



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05994/12

Pág. 1/4

PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – CONCORRÊNCIA N.º 01/2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS DELE DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO DE SUSTAÇÃO DO CONTRATO, POR AQUELA CASA LEGISLATIVA, ACASO AINDA EM VIGÊNCIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02352 / 2018

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Concorrência n.º 01/2012**, realizado pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, objetivando a contratação de agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor global de **R\$ 5.500.000,00**, tendo como proponente vencedor à firma **MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**.

A Auditoria, às fls. 292/294, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Não envio do instrumento contratual;
2. Apresentação de descrição do objeto contemplando conjuntamente ações de assessoria de imprensa e relações públicas, planejamento e montagem de *stands* em feiras e exposições e organização de eventos, quando deveriam ter sido licitados separadamente, infringindo o art. 2º, §2º da Lei n.º 12.232/10.

Foram citados os **Senhores RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, ARNALDO MONTEIRO COSTA e ATAÍDES MENDES PEDROSA**, mas apenas o primeiro apresentou a defesa de fls. 305/310 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** integralmente as irregularidades inicialmente noticiadas.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial emitindo Parecer, fls. 318/320, da lavra da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Concorrência n.º 01/2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com espeque no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Estado da Paraíba, ao Deputado Ricardo Marcelo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e
3. **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor observe e faça observar diligentemente as regras presentes na Lei 12.232/2010 nas futuras contratações de agências de publicidade e propaganda.

Ato contínuo, o gestor encaminhou a esta Corte de Contas o primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato n.º 28/2012, bem como cópia deste, ausente até então (fls. 321/420) que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 423/426 que, quanto ao primeiro termo aditivo, constatou que *o acréscimo (para R\$ 6.875.000,00) teve como justificativa o cômputo de despesas estranhas às finalidades e funções do Poder Legislativo, conquanto tratam-se de gastos com a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Próstata*. Quanto ao segundo, indicou a *não comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*, o que justificaria a prorrogação do prazo de vigência do Contrato até **05 de junho de 2014**. Ao final, opinou pela irregularidade do certame, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos noticiados, bem como que fossem encaminhados os autos à Auditoria para apurar, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2013, os gastos com a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Próstata.

Foi determinado pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Relator de então, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o encaminhamento dos autos para nova oitava ministerial, momento em que foi encaminhado o terceiro termo aditivo ao Contrato (fls. 428/515) que a Auditoria analisou e declarou que as eivas do procedimento licitatório alcançam o Contrato e, conseqüentemente, os Termos Aditivos dele decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05994/12

Pág. 2/4

concluindo pela irregularidade da Concorrência n.º 01/2012, bem como do contrato dela decorrente e seus termos aditivos.

Os autos foram reenviados ao Ministério Público de Contas que emitiu Cota, fls. 521/524, reiterando seu pronunciamento de fls. 318/320.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento na Sessão de **01 de setembro de 2016**, o atual Relator verificou a necessidade de que a autoridade homologadora fosse citada para apresentação de defesa, acerca das irregularidades apontadas em relação aos termos aditivos, conforme despacho de fls. 527.

Atendida tal providência, o responsável peticionou com o objetivo de que lhe fosse renovada a citação (Documento TC n.º 58307/16), tendo em vista que o Aviso de Recebimento foi assinado, segundo alegou, por pessoa desconhecida naquele recinto.

A citação foi renovada, atendendo ao pedido da autoridade homologadora, apresentando, desta vez, requerimento (Documento TC n.º 10242/17), fls. 545/546, com o seguinte teor, *ipsis litteris*:

(...)

Excepcionalmente vem requer a abertura do sistema para anexação do Complemento de Instrução solicitada pela Auditoria, haja vista que o prazo para referida Defesa findou-se no dia 01/03/2017, mas que por problemas técnicos, não foi possível a apresentação na data de ontem.

O pedido foi encaminhado para a Assessoria Técnica desta Corte de Contas (ASTE) que analisou o fato alegado pelo requerente, concluindo, conforme certidão técnica de fls. 549/550, que o problema possivelmente ocorreu por falta de habilitação no sistema pelo ilustre advogado, Senhor Marco Aurélio Medeiros Villar, entendendo o Relator, diante de tal conclusão, *que não houve nenhum problema técnico, originado dos sistemas informatizados deste Tribunal, na data requerida.*

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **18 de maio de 2017**, quando foram retirados de pauta, por solicitação do Relator, visando atender a pedido formal do interessado objetivando a reabertura de prazo para apresentação de suas justificativas e/ou defesa.

Desta forma, o Relator decidiu (fls. 564), fundamentadamente, reabrir o prazo de **15 (quinze) dias** para o interessado apresentar sua defesa, através de seu advogado, antes referenciado, devidamente habilitado conforme se constata às fls. 554.

O responsável, Senhor Ricardo Luís Barbosa de Lima, por seu turno, encartou a documentação de fls. 566/571 (Documento TC n.º 33347/17) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 575/577, por manter seu entendimento, qual seja, pela irregularidade da Concorrência, do contrato e dos termos aditivos firmados.

Os autos retornaram ao *Parquet*, que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 580/584, **ratificando** seu anterior pronunciamento, no sentido da:

1. **IRREGULARIDADE** da Concorrência n.º 01/2012 e do Contrato dela decorrente, bem como de todos os Termos Aditivos ao Contrato n.º 28/2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com espeque no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Deputado **Ricardo Marcelo**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à época responsável pelo certame;
3. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao atual Presidente da Assembleia Legislativa, com vistas à sustação dos efeitos legais e financeiros do Contrato antes declinado, seguida de sua rescisão imediata e
4. **RECOMENDAÇÃO** para que o atual Chefe do Poder Legislativo Estadual observe e faça observar diligentemente as regras presentes na Lei n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05994/12

Pág. 3/4

12.232/2010 nas futuras contratações de agências de publicidade e propaganda, a fim de não incorrer na irregularidade ora ventilada.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, permanecem as irregularidades anunciadas no presente processo, comungando o Relator, com o entendimento ministerial e com o da Auditoria, por se tratar de falhas que impõem **ressalvas na regularidade do procedimento** em questão, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos (1 a 3), quais sejam, em relação ao primeiro termo aditivo, *acréscimo do valor contratado (para R\$ 6.875.000,00) que teve como justificativa o cômputo de despesas estranhas às finalidades e funções do Poder Legislativo, conquanto se tratam de gastos com a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Próstata* e, quanto ao segundo, *não comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*, o que justificaria a prorrogação do prazo de vigência contratual até **05 de junho de 2014**.

Por todo o exposto, merecem as condutas verificadas serem sancionadas com **aplicação de multa pessoal** ao Senhor **RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**, então Presidente da Assembleia Legislativa e autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, fazendo-se, necessária, também, determinação para que àquele Poder determine a sustação do vertente instrumento contratual, acaso ainda vigente.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência n.º 01/2012**, o Contrato n.º 28/2012 e os termos aditivos dele decorrentes (1 a 3);
2. **APLIQUEM multa pessoal** ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou - 60,99 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** a sustação do vertente instrumento contratual (Contrato n.º 28/2012), pela atual administração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na hipótese de que ainda se encontrar vigente;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão da Assembleia Legislativa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05994/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05994/12

Pág. 4/4

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Concorrência n.º 01/2012, o Contrato n.º 28/2012 e os termos aditivos dele decorrentes (1 a 3);
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 60,99 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR a sustação do vertente instrumento contratual (Contrato n.º 28/2012), pela atual administração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na hipótese de ainda se encontrar vigente;**
5. **RECOMENDAR à atual gestão da Assembleia Legislativa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

rkrol

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 14:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO